São Paulo

Registro: 2011.0000008827

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008520-

81.2008.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes ANTONIO

MANUEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e EUNICE LIMA DOS SANTOS

(JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado DAVI MARCOVICI.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Adilson de Araujo RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

2

Apelação com Revisão nº 0008520-81.2008.8.26.0223

Comarca: Guarujá — 1ª Vara Cível

Apelantes: ANTÔNIO MANUEL DOS SANTOS e sua mulher

**EUNICE LIMA DOS SANTOS** (autores)

Apelado : DAVI MARCOVICI (réu)

#### Voto nº 9.829

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INQUERITO POLICIAL ARQUIVADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 177, DO ANTERIOR CÓDIGO CIVIL, c/c COM OS ARTS. 206, § 3°, INC. IV, E ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO ATUAL. IMPROVIDO O RECURSO DOS AUTORES. O prazo prescricional para o exercício da pretensão dos autores é de três anos. No direito revogado esse prazo era de vinte anos. Como houve redução de prazo pelo novo sistema e ainda não decorreu mais da metade do prazo fixado na lei anterior, incide por inteiro o prazo (trienal) da lei nova que, no entanto, só começou a correr depois da entrada em vigor do Cód. Civil, isto é, em 12/01/2003. Anote-se, ainda, a inaplicabilidade do art. 200 do atual Código Civil. É bem verdade que a prescrição não corre antes da sentença definitiva proferida no âmbito criminal. No entanto, sequer existe processo em andamento, já que os autos de inquérito policial foram arquivados.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ANTÔNIO MANUEL DOS SANTOS e sua mulher EUNICE LIMA DOS SANTOS, em face de DAVI MARCOVICI, em razão do atropelamento com óbito de seu filho menor impúbere



São Paulo

3

JOSÉ EDIELSON LIMA, em 12/6/1997, na Av. Plínio de Carvalho Pinto, no bairro Enseada, na cidade de Guarujá (fls. 02/11).

Por r. sentença, cujo relatório se adota, reconheceu-se a ocorrência da prescrição e julgou-se extinta a ação com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Sucumbentes, os autores foram condenados a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (fls. 168/169).

Inconformados, apelam os autores vencidos. Insurgem-se, em síntese, contra o decreto reconhecedor da ocorrência da prescrição. Ponderam serem imprescritíveis as ações de reparação de dano moral. Dizem ser inconstitucional a decisão, já que o prazo consignado no novo Código Civil, inferior ao vintenário, é inconstitucional, porquanto atentatório à dignidade da pessoa humana. Reitera a culpa do réu na ocorrência do infausto. Quer, pois, o acolhimento do apelo, para que, afastado o decreto de prescrição, a ação seja julgada procedente (fls. 171/184).

Isento de preparo, porquanto beneficiários da gratuidade de Justiça, o apelo foi recebido (fls. 185), processado e contrariado (fls. 187/206).

#### É o relatório.

Descabe razão aos autoresrecorrentes quando buscam a reforma da r. sentença.

Resta evidenciada, pois, a ocorrência

SP

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4

do fenômeno jurídico temporal da prescrição, com suficiente aptidão de fulminar o suposto direito dos autores. Senão vejamos.

À luz do BO lavrado na DP do Guarujá (fls. 15/16), da Certidão de Óbito (fls. 20) e do Laudo de Corpo de Delito – Exame Necroscópico (fls. 22/22vº), o malsinado acidente na Av. Plínio de Carvalho Pinto, no bairro Enseada, na cidade de Guarujá, consistente no atropelamento do menor impúbere JOSÉ EDIELSON LIMA, que culminou com seu óbito, ocorreu em 12/6/1997 (fls. 02/11).

Com efeito, esta ação indenizatória

Confira-se que, quando da eclosão do infausto, a saber, o trágico e fatal acidente consistente no atropelamento com morte da criança de onze (11) anos, consoante o acervo probatório coligido nestes autos, a matéria era regida pelo Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional para o exercício do direito dos autores, pais do falecido, consoante disposto no art. 177 daquele *Codex*, era vintenário, porquanto em plena vigência tal codificação.

Decerto, o novo Código Civil alterou

Registre-se que a norma do artigo 206, § 3º, inciso V, do atual diploma civil substantivo alterou o prazo prescricional reduzindo-o para 3 (três) anos. Eis sua dicção:

"Art. 206. Prescreve:

(omissis).

só foi ajuizada em 19/9/2008.

os prazos prescricionais.

§ 3º - Em 3 (três) anos:



São Paulo

(omissis).

V – a pretensão de reparação civil;" (grifei).

5

Calha reiterar, por oportuno, que na vigência do anterior Código Civil, à luz de seu art. 177, o prazo prescricional para as ações desse jaez era de vinte anos. Entretanto, com o advento do atual diploma civil substantivo, tal prazo foi significativamente reduzido para três anos.

Ocorre que aqui, para o correto deslinde da demanda, nos deparamos com uma questão de direito intertemporal.

Sim, porque o sinistro ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, sendo que a ação foi ajuizada em 19/9/08, vale dizer, quando já vigorava o atual Código Civil (Lei nº 10.406/02). Outrossim, à luz do anterior diploma civil substantivo (art. 177), os autores tinham o prazo de vinte (20) anos para o regular e oportuno exercício de seu direito. Entretanto, pelo novo Código Civil, a teor do art. 206, § 3º, inciso V, tal prazo foi reduzido de vinte para três anos. Portanto, a extensão e abrangência outrora vintenária sofreu redução passando a ostentar alcance trienal.

Nada obstante, o assunto não se esgota com este simples cotejo em que sobressai o aparente conflito de direito intertemporal. Sim, porque o legislador previu situações desse jaez, daí a expedição do comando inserto no art. 2.028, do atual Código Civil, que estabelece:

"Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data

Apelação nº 0008520-81.2008.8.26.0223 Voto nº 9.829



São Paulo

6

de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Ora, na espécie, força é convir, quando da entrada em vigor do atual Código, em 12/01/03, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na anterior legislação de regência. Havia transcorrido cerca de 1/3 (um terço) do prazo. Mas, a atual lei é de solar clareza ao exigir, como condição de aplicabilidade do prazo da lei anterior, além da sua redução, o transcurso de mais da metade do lapso temporal.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte

jurisprudência:

"RECURSO. PRAZO. PRESCRICAO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CÓDIGO NOVO TRÂNSITO. CIVIL. Responsabilidade civil - Acidente de trânsito -Aplicação do disposto no artigo 2.028 do atual Código Civil - Regra de hermenêutica a fixar o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica "a contrario" - "Dies a quo" para a contagem do novo prazo que deverá ser aquele da entrada em vigor da lei que o modificou ou seja em 10/01/03 - Não escoamento do prazo de mais de dez anos do ajuizamento da ação eis que o prazo anterior era vintenário - Redução do novo Código para três anos - Espécie de autorização para que se inicie com a entrada em vigor da lei nova um novo cômputo prescricional - Recurso provido para esse fim" (Apelação Sum. nº 1253611-5, Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, 4ª Câmara de Férias de Julho de 2004, Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI).

.

E, na mesma linha de entendimento,



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

7

este Relator sorteado, no voto nº 5.132, proferido na Apelação sem Revisão nº 1.143.516-0/0, sem grifos no original, fundamentou:

"O acidente automobilístico noticiado nos autos ocorreu em 18/09/2000. Nesta data ainda <u>estava em vigor o Código Civil de 1916, que continha regra estabelecendo prazo prescricional de 20 anos.</u>

Com a entrada em vigor do novo diploma civil, a norma do artigo 206, § 3º, inciso V, alterou o prazo prescricional para 3 (três) anos".

Nesse passo, mostra-se de bom alvitre buscar suplementos da sempre oportuna cátedra dos eminentes NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, que, ao trazerem comentos ao supracitado art. 2.028, em seu alentado "Código Civil Comentado e Legislação Extravagante", 3ª ed., RT, 2005, p. 897, assentam:

"Prazo diminuído pela lei nova. Menos da metade. Quando tiver decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado pelo CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC 2002), aplica-se a regra da lei nova, a partir de sua vigência (12/01/2003), desprezando-se o tempo que já tinha fluído sob a égide da lei revogada".

Confira-se, ainda, o escólio do Prof. e

Des. **SERGIO CAVALIERI FILHO**, do Egrégio TJ/RJ, que ensina:

"O Código Civil de 2002 enfrentou o problema no seu art. 2.028, estabelecendo a seguinte regra: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da



São Paulo

8

metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Resulta daí que todos os prazos prescricionais, dos quais já havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código anterior (mais de 10 anos) na data em que entrou em vigor o Código de 2002, continuam regidos pelo regime da lei revogada. A lei nova não se lhes aplica. Só os prazos em curso que ainda não tinham atingido a metade do prazo da lei antiga (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do atual Código - 3 anos. É de se entender, todavia - para que ninguém seja apanhado de surpresa -, que esses três anos passaram a ser contados a partir da vigência do atual Código. É o critério tradicional preconizado por Roubier, e que sempre mereceu agasalho da nossa melhor doutrina. Serpa Lopes assim se posicionou sobre a questão: 'No lapso de tempo há a observar as seguintes hipóteses: a) se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior; b) se a lei nova abreviar o tempo de prescrição, em meio aos vários critérios propostos para solucionar tão intricado problema, o melhor foi o defendido pelos ilustres juristas pátrios Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e R. Porchat, isto é, se o tempo que falta para consumar-se a prescrição é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição consuma-se de acordo com o prazo da lei anterior; se o tempo que falta para se consumar o prazo da prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela lei nova, prevalece o prazo desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor' (Curso de Direito Civil, 8ª ed., v. I/208, Rio de Janeiro, Freitas Bastos). Esse também é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. 'No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor' (RT 343/510, RE 51.076)..." (Programa de Responsabilidade Civil, 6a ed., Malheiros Editores, p. 147).

É manifesto, pois, que na data em que o novo diploma civil entrou em vigor (12/01/03), havia transcorrido muito menos do que a metade do tempo da lei revogada, o que conduz



São Paulo

9

à aplicação do preceito insculpido na lei nova, a saber, o prazo trienal a contar da vigência do novel Codex.

Portanto, mesmo que se reconheça a existência de um comando de ultratividade retro-operante da lei revogadora (Cód. Civil de 2002), visto que, precisamente, em situações como estas, determina seja aplicado o prazo da lei revogada (Cód. Civil de 1916), qual seja, o de 20 (vinte) anos, na espécie tal situação não convalesce em razão do óbice temporal consistente na ausência do transcurso de mais da metade do prazo anterior (vintenário).

Assim, tendo o infausto ocorrido em 12/6/1997, o lapso temporal prescricional em circunstâncias normais, decerto encontraria seu termo ad quem em 12/6/2017. Todavia, levandose em conta a entrada em vigor do novo Código em 12/01/03, e, considerando-se, ainda, que naquela ocasião transcorreu apenas cerca de 1/3 (um terço) do prazo prescricional, inicia-se nova contagem do prazo, agora diminuído para três anos. De tal arte, chega-se à inelutável conclusão que o dies ad quem para o ajuizamento desta ação ocorreu em 12/01/06.

Anote-se, ainda, a inaplicabilidade do art. 200 do atual Código Civil. Não obstante o argumento sustentado pelos autores, a causa impeditiva da fluência do prazo prescricional não se operou no presente caso. Isto porque, compulsando os autos, é possível observar que os autos de inquérito policial instaurado em face do ora apelado foram arquivados, conforme despacho proferido às fls. 94.

É bem verdade que a prescrição não corre antes da sentença definitiva proferida no âmbito criminal. No



São Paulo

**10** 

entanto, sequer existe processo em andamento, o que, de plano, já afasta qualquer impedimento quanto à fluência do aludido prazo prescricional.

Por fim, ressalto que a alegação de imprescritibilidade do dano moral não se coaduna com o caso em apreço. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito, situação bem diversa daquelas trazidas nas razões de apelação.

Como consequência, a r. sentença deve ser preservada por seus próprios e por estes fundamentos.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, nos termos da fundamentação adotada, em observância ao art. 93, inc. IX, da Lei Maior e art. 131, do CPC, **nego provimento** ao recurso dos autores.

ADILSON DE ARAUJO Relator